

com a amostra ser sempre feitas na presença do perito do recorrente.

§ 2.º No caso de impedimento, devidamente justificado, do analista que fez a primeira análise, será este substituído pelo director do laboratório do G. C. E. V.

Art. 20.º Se a análise de recurso der resultado favorável ao exportador, será o auto de colheita de amostras arquivado com os boletins relativos às duas análises.

Art. 21.º No caso de o exportador não requerer análise de recurso ou de o resultado desta ser desfavorável, o G. C. E. V. remeterá o auto e os boletins à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios para aplicação das penas cominadas no presente diploma, para o que se usará da forma de processo estabelecida no decreto-lei n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, com excepção do disposto na 2.ª parte do § 1.º e nos §§ 2.º e 3.º do artigo 43.º do mesmo decreto.

Art. 22.º Será aplicada a multa de 10 por cento do seu valor pelos vinhos que acusem características inferiores às fixadas nas alíneas a) e c) do artigo 1.º ou superior à fixada na alínea b) do mesmo artigo, assim como pelos vinhos ou seus derivados que se apresentem turvos ou que, em conformidade com o estabelecido nos métodos oficiais de análise, se reconheçam impróprios.

§ 1.º Se porém a acidez volátil for superior a 1^{ra}, 8 por litro, será a importância da multa de 50 por cento do valor do vinho exportado.

§ 2.º Pelos vinhos licorosos e geropigas, vinhos espumantes e espumosos, vérmutes e quindados, vinagres e aguardentes exportados fora das condições estabelecidas nos parágrafos do artigo 1.º será aplicada a multa de 20 por cento do seu valor.

Art. 23.º Quando a análise provar que houve adição de produtos não permitidos por lei, serão os vinhos e seus derivados apreendidos no lugar do destino e inutilizados, devendo o exportador pagar todas as despesas que tal facto ocasionar. Para aquele efeito a direcção do G. C. E. V. telegrafará ao respectivo cônsul de Portugal ou autoridade administrativa insular ou colonial a solicitar que previna o consignatário da remessa, se for conhecido, e requisiite às autoridades aduaneiras a apreensão do produto, indicando o navio em que seguiu e qualquer outro esclarecimento necessário.

§ 1.º Se, por qualquer circunstância, não for possível dar execução ao disposto neste artigo, o exportador será condenado em multa de importância igual ao valor da mercadoria exportada nas condições referidas.

§ 2.º Se se tratar de amostra colhida ao abrigo do artigo 10.º deste decreto e o produto ainda não tiver embarcado, o G. C. E. V. impedirá o embarque e fará a competente participação à Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

§ 3.º Quando o exame laboratorial acusar a adição de substâncias nocivas à saúde, a pena a aplicar será a do artigo 56.º do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931.

§ 4.º Transitada em julgado a condenação definitiva nos termos do parágrafo anterior será o exportador eliminado do G. C. E. V., mediante simples comunicação da Inspeção Geral dos Serviços de Fiscalização de Géneros Alimentícios.

Art. 24.º O valor dos vinhos ou seus derivados, para efeitos da aplicação de multas, será sempre o que o G. C. E. V. tiver fixado como mínimo para os diferentes mercados, excluído o valor da vasilha.

§ único. Tratando-se de mercado para onde não tenha sido fixado preço, tomar-se-á por base o preço mais alto que na ocasião vigorar para qualquer outro mercado, ou o valor da alfândega, quando se trate de produtos sem preço fixado.

Art. 25.º O produto das multas resultantes da aplicação deste decreto reverte integralmente em benefício do G. C. E. V.

IV— Disposições gerais e transitórias

Art. 26.º Os produtores que se encontrem inscritos no G. C. E. V. para efeito de exportação de vinhos da sua colheita não poderão efectuar qualquer embarque ou carregamento sem ter cumprido o disposto no § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 23:598, de 24 de Fevereiro de 1934.

§ 1.º Na conta corrente dos produtores a que este artigo se refere serão registadas todas as saídas de vinhos ou seus derivados que eles são obrigados a comunicar ao G. C. E. V., quer essas saídas sejam para consumo próprio, para venda interna, por cedência ou para exportação, sendo admitida a tolerância de 10 por cento na exactidão das quantidades indicadas.

§ 2.º Quando se verificar que qualquer produtor, iludindo os preceitos legais, exportou vinho que não era da sua colheita, ser-lhe-á aplicada multa igual ao valor desse vinho, segundo as regras estabelecidas no decreto n.º 23:598.

§ 3.º (transitório). Os produtores a que este artigo se refere deverão participar ao G. C. E. V., no prazo de trinta dias a contar da publicação deste decreto, a actual existência de vinhos da sua produção que tenham em adega ou armazém, indicando os anos das respectivas colheitas.

Art. 27.º No caso de impedimento dos directores do G. C. E. V. os certificados de origem e os extractos dos boletins de análises dos vinhos ou produtos derivados poderão ser assinados em seu nome pelo secretário do Grémio ou pelo chefe de secretaria da delegação.

Art. 28.º Os certificados de origem em que não haja que mencionar as características dos vinhos ou seus derivados poderão ser fornecidos antes de se conhecerem os resultados das análises das amostras colhidas.

Art. 29.º Ficam excluídos das disposições deste decreto os vinhos despachados para cabotagem entre os portos do continente.

Art. 30.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga por completo os decretos n.ºs 15:313 e 15:492, respectivamente de 3 de Abril e 19 de Maio de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Decreto n.º 23:829

Nos termos do disposto no artigo 46.º do decreto-lei n.º 22:600, de 4 de Julho de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o eu promulgo o seguinte:

Regulamento do Grémio do Comércio de Exportação de Frutas

1) Organização

Artigo 1.º O Grémio dos Exportadores de Frutas de Lisboa, que, de harmonia com o artigo 30.º do decreto-lei

n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933, foi criado em ligação directa com a Junta Nacional de Exportação de Frutas, denominar-se-á Grémio do Comércio de Exportação de Frutas (G. C. E. F.) e terá a sua sede em Lisboa.

§ 1.º Quando fôr reconhecido necessário, o Grémio dividir-se-á em secções, nos termos do artigo 31.º do decreto-lei n.º 22:800, de 4 de Julho de 1933.

§ 2.º O Grémio poderá estabelecer delegações próprias onde e quando fôr reconhecido conveniente ou necessário.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao G. C. E. F., independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe conferir, compete o seguinte:

- a) Realizar e orientar o comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas;
- b) Fixar eventualmente preços mínimos de exportação e condições de venda para os diferentes mercados;
- c) Proporcionar facilidades e informações aos associados;
- d) Assistir aos seus associados em todas as questões emergentes dentro e fora do País, funcionando como tribunal arbitral, que os associados expressamente aceitam em 1.ª instância, com recurso para as entidades competentes;
- e) Promover por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos corporativos a propaganda, defesa e expansão dos frutos e produtos hortícolas nos mercados externos, aproveitando as Casas de Portugal ou criando delegações próprias para esse fim onde e quando fôr julgado conveniente.

3) Dos sócios

Art. 5.º Só poderão ser admitidos como sócios do G. C. E. F. e conservar essa qualidade as entidades, singulares ou colectivas, que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de frutos ou de produtos hortícolas.

§ 1.º Os comerciantes em nome individual, as sociedades comerciais, as cooperativas e os produtores de frutos ou de produtos hortícolas deverão juntar ao seu pedido de inscrição os seguintes documentos:

1.º Para comerciantes em nome individual e sociedades comerciais:

- a) Certidão do registo comercial;
- b) Certidão ou conhecimento de pagamento das respectivas contribuições industriais devidas ao Estado ou câmaras municipais.

2.º Para os produtores ou cooperativas de produção apenas a certidão ou conhecimento de pagamento das respectivas contribuições (industriais ou prediais) devidas ao Estado ou câmaras municipais.

§ 2.º As entidades inscritas no G. C. E. F. poderão fazer parte de qualquer outro grémio da mesma espe-

cialidade, desde que possuam interesses em qualquer outra região exportadora legalmente regulamentada.

Art. 6.º Os sócios do G. C. E. F. têm todos os mesmos direitos e deveres, excepção feita ao disposto no § único do artigo 24.º

Art. 7.º Não podem ser admitidos como sócios:

- a) Os falidos;
- b) Aqueles a quem tenha sido aberta falência qualificada judicialmente de fraudulenta ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;
- c) As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação;
- d) Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falta de cumprimento de contratos ou por fraude no comércio de exportação de frutos ou de produtos hortícolas.

§ 1.º Os sócios eliminados só poderão ser readmitidos após o prazo de dois anos.

§ 2.º A inibição da alínea b) deste artigo não abrange os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura de falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 8.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia de inscrição de 100\$ por uma só vez;
- 2.º Pagar uma cota fixa mensal de 15\$;
- 3.º Pagar, sobre as quantidades por cada um exportadas, a taxa de \$05 por quilograma de fruta verde ou seca ou fracção;
- 4.º Acatar as resoluções da assembleia geral e obedecer às determinações da direcção.

§ 1.º A taxa e cotas referidas neste artigo poderão ser alteradas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, que fixará também a taxa que vier a incidir sobre os produtos hortícolas.

§ 2.º A importância referente à cota mensal deverá ser paga nos primeiros quinze dias de cada mês; a relativa à taxa de exportação, até 30 do mês seguinte àquele em que essa exportação se realizou. A jóia deverá ser paga dentro de quinze dias a contar da inscrição do sócio.

§ 3.º Aos sócios que não efectuarem, dentro dos prazos fixados no parágrafo anterior, o pagamento da jóia, da cota e da taxa sobre a exportação não será permitido exportar enquanto esses pagamentos não estiverem realizados.

§ 4.º Para determinar o quantitativo da taxa mensal sobre as exportações de cada um dos associados, a que se refere o n.º 3.º deste artigo, deverão aqueles enviar à direcção do Grémio até ao dia 8 do mês seguinte uma nota das exportações realizadas no mês anterior, com a indicação das quantidades e qualidades. Esta nota será conferida pelo delegado do Governo, que para isso poderá consultar o arquivo de boletins de exportação passados pela Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas ou pelas delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

- 1.º Realizar o comércio de exportação de frutos e de produtos hortícolas;
- 2.º O uso de qualquer das marcas nacionais;
- 3.º Fazer parte da assembleia geral e eleger ou ser eleito para os cargos da direcção e da mesa da assembleia geral.

Art. 10.º Perdem os direitos de sócios:

- 1.º Os que no seu comércio usarem de provada má fé ou praticarem qualquer fraude;
- 2.º Os que falirem, enquanto se não reabilitarem;

3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que pela terceira vez tiverem providamente exportado frutos ou produtos hortícolas por preços inferiores aos mínimos fixados pelo Grémio;

5.º Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 8.º ou ao das multas que lhes forem aplicadas;

6.º Os que, por qualquer meio, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal;

9.º Os que não cumpram com a legislação vigente e com as determinações do Grémio;

10.º Os que faltarem aos contratos com as casas importadoras ou com os produtores, salvo motivo justificado, que será sempre apreciado em assembleia geral;

11.º Os que falsificarem ou usem ilegalmente as marcas nacionais ou quaisquer outras.

§ único. Da deliberação que exclua o sócio do Grémio poderá este interpor recurso, em 1.ª instância, para a Junta Nacional de Exportação de Frutas, no prazo máximo de dez dias, contados daquele em que lhe fôr dada do conhecimento, e das resoluções da Junta para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 11.º A simples abertura de falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

4) Da direcção

Art. 12.º A direcção do Grémio incumbe a três membros efectivos e três substitutos, eleitos de três em três anos em assembleia geral de todos os sócios.

§ 1.º Aos três membros efectivos da direcção incumbem os cargos de presidente, tesoureiro e secretário, que serão designados nas listas de votação.

§ 2.º Os membros da direcção podem ser reconduzidos.

§ 3.º O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vogais efectivos.

§ 4.º A maioria dos membros da direcção, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 5.º O presidente da mesa da assembleia geral, bem como os delegados que representam o Grémio, poderão assistir, sempre que o julgarem conveniente ou quando a direcção o solicitar, às reuniões desta, intervindo na discussão de qualquer assunto, mas sem voto.

Art. 13.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer todos os actos e contas e de receber todas as reclamações dos sócios, com o fim de defender o comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas e o bom e legal emprego das receitas do Grémio, há um delegado do Governo, que assistirá às sessões da direcção e da assembleia geral, informando a Junta Nacional de Exportação de Frutas da actividade exercida pelo Grémio.

§ 1.º O delegado do Governo será nomeado pelo Ministro do Comércio e Indústria e receberá uma remuneração, fixada pelo Ministro, a satisfazer pelas receitas do Grémio.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de «veto» sobre todas as deliberações da direcção e da assembleia geral que repute lesivas dos interesses do comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas, ficando

tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 3.º O delegado do Governo deverá visar todas as actas da direcção e da assembleia geral, lavrando termo nas mesmas quando usar do direito que lhe confere o parágrafo anterior.

Art. 14.º À direcção do Grémio são fixadas as seguintes remunerações, pagas por força das receitas arrecadadas pelo Grémio:

a) Director presidente — 500\$ mensais;

b) Director tesoureiro — 350\$ mensais;

c) Director secretário — 50\$ por cada sessão a que assista, não podendo receber mensalmente quantia superior a 200\$.

Art. 15.º A direcção compete:

1.º Representar o G. C. E. F. em juízo e fora d'ele;

2.º Dar plena execução às disposições deste decreto e demais regulamentos e às deliberações da assembleia geral;

3.º Propor à assembleia geral, para o efeito do § 1.º do artigo 8.º, a alteração das taxas e cotas a pagar pelos sócios;

4.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar-lhe as remunerações;

5.º Nomear os delegados que hão-de representar o Grémio nos organismos onde tiver representação e criar as delegações do Grémio a que se refere o § 2.º do artigo 1.º, nomeando os respectivos delegados;

6.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assembleia geral;

7.º Propor à assembleia geral, sempre que as circunstâncias o aconselharem, os preços mínimos e demais condições de exportação para os diferentes mercados;

8.º Apresentar à assembleia geral um balanço semestral e, anualmente, os relatórios da sua gerência e a proposta orçamental para a gerência seguinte.

Art. 16.º Para obrigar o G. C. E. F. são bastantes as assinaturas do presidente da direcção e de um dos seus vogais ou, no caso de impedimento do presidente, as de dois vogais.

Art. 17.º A direcção deverá reunir sempre que o julgue necessário e obrigatoriamente uma vez por mês, exarando-se em acta, devidamente assinada, as resoluções tomadas.

§ único. O presidente e o tesoureiro conservam-se em permanente efectividade de serviço, independentemente das reuniões da direcção.

5) Da assembleia geral

Art. 18.º A assembleia geral é constituída pelos sócios no pleno uso dos seus direitos.

§ 1.º A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de dois em dois anos.

§ 2.º São atribuições do presidente da mesa da assembleia geral:

a) Acompanhar a direcção em actos de carácter externo;

b) Dar posse aos membros da direcção e da mesa da assembleia geral, assinando os respectivos autos;

c) Convocar a assembleia geral e dirigir os respectivos trabalhos;

d) Rubricar os livros de actas da assembleia geral;

e) Assistir às reuniões da direcção, nos termos do § 5.º do artigo 12.º

§ 3.º No impedimento do presidente a assembleia geral indicará quem o deve substituir.

Art. 19.º À assembleia geral compete:

1.º Eleger a mesa e os membros efectivos e substitutos da direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar, discutir e votar os balanços e o relatório anual;

4.º Apreciar e votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e o bom nome do comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas;

7.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de preços mínimos e mais condições para a exportação;

8.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção para alteração da cota e das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º, a fim de as sujeitar a resolução do Ministro do Comércio e Indústria;

9.º Propor superiormente, quando o entenda conveniente, qualquer alteração à remuneração atribuída aos membros da direcção.

Art. 20.º A assembleia geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º A assembleia geral ordinária reunir-se-á no mês de Agosto, para apreciar o balanço semestral, e no mês de Março de cada ano, para apreciação das contas de gerência do ano anterior e para a eleição da direcção e da mesa da assembleia geral, quando necessário.

§ 2.º Realizar-se-ão reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o presidente o entenda, que a direcção o julgue necessário ou quando os sócios, que representem a maioria, o requeiram ao presidente da mesa da assembleia geral, mencionando o assunto a tratar.

§ 3.º A convocação de qualquer reunião da assembleia geral será feita pelo respectivo presidente, por aviso directo e por meio de anúncios nos jornais de maior circulação do País, com uma antecedência nunca inferior a oito dias.

§ 4.º Nas assembleias gerais só o delegado do Governo, os membros da direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de duas vezes e por mais de dez minutos de cada vez.

§ 5.º São nulas todas as deliberações tomadas sobre assuntos que não tenham sido mencionados para ordem do dia no officio convocatório.

Art. 21.º Das deliberações da assembleia geral, seja qual for a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria, por intermédio da Junta Nacional de Exportação de Frutas.

Art. 22.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

Art. 23.º Qualquer reunião da assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocação, quando se encontrem presentes dois terços dos sócios.

§ 1.º Quando não houver número suficiente de sócios a assembleia geral reunirá em igual dia e hora da semana seguinte, sem necessidade de segundo aviso, e deliberará com qualquer número de sócios.

§ 2.º Só poderão tomar parte nas assembleias gerais os sócios cujos nomes constem da lista publicada no *Diário do Governo*, nos termos do artigo 24.º d'este decreto, e que estejam no uso pleno dos seus direitos, exceptuando o primeiro ano após a publicação d'este decreto.

§ 3.º Os sócios que não puderem comparecer a qualquer reunião da assembleia geral poderão delegar noutro sócio, por carta dirigida ao presidente. Cada sócio não poderá representar mais de dois outros sócios no pleno uso dos seus direitos nem dispor de mais de um terço do número total de votos apurados na assembleia.

§ 4.º Nenhum sócio poderá votar sobre qualquer assunto que lhe diga respeito, nem por si nem por delegação.

Art. 24.º A direcção do Grémio publicará no *Diário*

do Governo, até 30 de Janeiro de cada ano, a lista dos exportadores inscritos.

§ único. O número de votos de cada sócio é proporcional ao valor da sua exportação no ano imediatamente anterior, proporção que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

6) Das receitas e despesas

Art. 25.º Constituem receitas do G. C. E. F.:

1.º As jóias;

2.º As cotas;

3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º;

4.º O produto líquido das multas impostas aos sócios;

5.º Os juros dos fundos capitalizados;

6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 26.º As despesas do G. C. E. F. são as que provierem da execução d'este decreto e demais regulamentos.

7) Das penalidades

Art. 27.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária de 500\$ a 10.000\$;

3.º Suspensão temporária do direito de exportação;

4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 28.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assembleia geral.

§ 1.º Quando a direcção entenda que a penalidade a aplicar não é da sua competência, deverá comunicá-lo ao presidente da assembleia geral, que dentro de três dias convocará uma assembleia geral extraordinária, que reunirá dentro de um prazo não superior a quinze dias para apreciação do assunto.

§ 2.º As penalidades aplicadas serão divulgadas da seguinte forma:

a) As de censura e multa por circular enviada a todos os sócios;

b) As de suspensão e eliminação de sócios por publicação no *Diário do Governo* e nos jornais de maior circulação no País.

§ 3.º A aplicação das penalidades consignadas nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 27.º será obrigatoriamente comunicada à Junta Nacional de Exportação de Frutas e demais entidades oficiais que intervenham na exportação.

Art. 29.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que previamente haja sido notificado para, por escrito, apresentar a sua justificação, que se aguardará durante o prazo de dez dias.

Art. 30.º Se qualquer sócio desejar recorrer da penalidade aplicada pela direcção comunicá-lo-á por escrito ao presidente da assembleia geral, que incluirá o assunto na ordem de trabalhos da primeira assembleia geral, ordinária ou extraordinária, a convocar.

§ único. Quando se trate de multa pecuniária e o sócio deseje apresentar recurso para a assembleia geral, nunca o poderá fazer sem que previamente haja depositado a importância da multa aplicada.

8) Disposições gerais e transitórias

Art. 31.º O ano social do G. C. E. F. corresponde ao ano civil.

Art. 32.º Só é permitido o uso da «Marca nacional», da marca «Frutas portuguesas de exportação» e da marca «Produtos hortícolas portugueses de exportação» às entidades que se encontrem inscritas no Grémio.

Art. 33.º Aos comerciantes exportadores de frutas é

expressamente proibido exportar frutas em regime de consignação.

§ 1.º Não é considerada mercadoria em consignação a que se destina a ser vendida em agência própria ou por agente exclusivo do Grémio ou quando realizada por agente exclusivo da entidade exportadora em praças estrangeiras.

§ 2.º Entende-se por agente exclusivo o comerciante por intermédio do qual o Grémio ou o exportador realizam, exclusivamente, a totalidade das suas transacções na respectiva praça.

Art. 34.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e demais regulamentos.

Art. 35.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados por dois membros da direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas, devidamente visadas, fazer-se também por cheques e estes serem entregues contra recibo devidamente selado e assinado.

Art. 36.º O Grémio auxiliará as entidades oficiais competentes na fiscalização do comércio de exportação de frutas e de produtos hortícolas.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo ficam os exportadores obrigados a permitir a livre entrada nos seus armazéns e escritórios a qualquer director do Grémio, bem como ao respectivo delegado do Governo, e a exhibir a este, para exame, toda a documentação que lhe fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

§ 2.º Aos membros da direcção e ao delegado do Governo serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte, terrestre ou marítimo, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade, visados pela autoridade competente.

§ 3.º Toda a verificação de documentação referente ao movimento comercial de cada sócio será rigorosamente confidencial e reservada, não podendo ser aproveitada directamente ou por interposta pessoa.

§ 4.º Quando se encontrem estabelecidos os preços mínimos, o exportador enviará mensalmente à direcção do Grémio o mapa com a indicação das quantidades, qualidades e preços de venda das frutas e produtos hortícolas exportados, o qual poderá ser controlado pelo delegado do Governo, que para o efeito examinará a documentação referente às encomendas, incluindo os contratos, e comunicará à direcção do Grémio as inexactidões encontradas, a fim de esta promover a respectiva sanção.

Art. 37.º O Grémio organizará o arquivo e registo de todas as marcas de exportação dos seus associados autorizadas legalmente.

Art. 38.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 39.º Os actuais directores do Grémio dos Exportadores de Frutas de Lisboa constituirão a primeira direcção do G. C. E. F. e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1936, podendo porém o Ministro do Comércio e Indústria, antes dessa data, substituir todos ou quaisquer dos membros da mesma direcção.

§ único. Enquanto não reunir a primeira assembleia geral todos os assuntos da competência dessa assembleia geral serão resolvidos em reunião conjunta do seu presidente com os membros efectivos e substitutos da direcção.

Art. 40.º O pagamento das cotas pelos sócios é devido desde o mês imediato àquele em que fôr publicado este decreto.

Art. 41.º Decorridos trinta dias após a data da publicação deste decreto só é permitida às entidades inscritas no G. C. E. F. realizar despachos nas alfândegas para a exportação de frutas ou produtos hortícolas, excepção feita da realizada pelos portos do Algarve.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1934. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.